



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 180/XIII/4.ª (GOV)

**Alteração de diversos códigos fiscais**

**Propostas de Alteração**

São alterados os **artigos 14.º e 18.º** da Proposta de Lei n.º 180/XIII-4.ª, com a seguinte redação:

**Artigo 14.º**

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 5.º**

Conservação dos dados comunicados

Os dados comunicados relativos a faturas devem ser mantidos até ao final do **décimo** ano seguinte àquele a que respeitem, sendo obrigatoriamente destruídos no prazo de seis meses após o decurso deste prazo.»

**Artigo 18.º**

**Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados**

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na sua redação atual, os artigos 12.º-A e 12.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 12.º-A

[...]

1 – (...).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

2 – Consideram-se, para os efeitos previstos no número anterior, as ocorrências verificadas nos **15 dias consecutivos à data limite de cumprimento das obrigações declarativas e que se mantenham nessa data.**

- a) [eliminar]
- b) [eliminar]
- c) [eliminar]
- d) [eliminar]

3 - Em caso de verificação da ocorrência de justo impedimento, a obrigação declarativa deve ser cumprida, consoante cada uma das alíneas do n.º 1, no prazo de:

- a) **30 dias após a data da ocorrência, no caso das alíneas a), b) e c);**
- b) [eliminar]
- c) [eliminar]
- d) (...).

4 – (...).

5 – O contabilista certificado, deve no prazo máximo de **30 dias úteis** contados da data limite do cumprimento das obrigações declarativas fiscais, apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através do Portal das Finanças, os seguintes documentos:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

6 – (...).

7 – **[eliminar]**

8 – (...).

9 – **[eliminar]**



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

Artigo 12.º B

[...]

1 – Nas situações de doença prolongada ou de gozo de licença parental por período superior ao previsto, respetivamente, nas alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo anterior, o contabilista certificado procede, em conjunto com as entidades a quem presta serviços e no prazo de **15** dias contados a partir do momento em que invoca o justo impedimento, à nomeação do contabilista certificado suplente previsto no artigo 12.º.

2 – Nos casos em que, em resultado de condição médica provocada por doença prolongada, o contabilista certificado se encontra impossibilitado de proceder à nomeação de contabilista certificado suplente e de entregar tempestivamente a documentação comprovativa nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo anterior, **a entidade a quem o contabilista certificado presta serviços, indica ou solicita à Ordem um contabilista certificado, para ser nomeado como** suplente provisório no prazo de **15** dias contados a partir da data em que tome conhecimento do facto determinante do justo impedimento, o qual assume imediatamente as suas funções até que seja comunicado o término do impedimento prolongado nos termos do n.º 4.

3 – (...).

4 – (...).»

Palácio de São Bento, 6 de junho de 2019

Os Deputados,

Duarte Alves

Paulo Sá



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
**Grupo Parlamentar**

## Notas justificativas

### **Artigo 14.º (DL 198/2012 – Conservação dos dados comunicados)**

Parece excessivo a manutenção dos dados comunicados relativos a faturas para mais do triplo do prazo atualmente existente (4 anos), tendo em conta os prazos de prescrição e a proteção de dados pessoais. Por outro lado, a manutenção de documentos contabilísticos para os sujeitos passivos com contabilidade organizada tem um prazo de dez anos, pelo que com esta proposta os prazos passam a ser harmonizados.

### **Artigo 18.º (Justo Impedimento)**

O PCP valoriza muito a consagração do justo impedimento para os contabilistas certificados, tendo contribuído para a sua inscrição no Orçamento de Estado para 2019. Esta medida é de grande alcance e importância para as dezenas de milhar de contabilistas certificados. Não deixamos, porém, de apresentar um conjunto de propostas de alteração ao regime previsto nesta Proposta de Lei, no sentido de melhorar e simplificar o regime:

#### **n.º 2 do Artigo 12.º A:**

As condições que justificam o justo impedimento são tão específicas, que na vida profissional global de um contabilista a possibilidade de ocorrência é bastante limitada e sem impacto significativo no normal funcionamento do calendário fiscal, mesmo tendo em conta o número de contabilistas certificados ativos.

Nesse sentido, a multiplicidade de prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 podem gerar problemas de aplicação do próprio justo impedimento, para além na injustiça que poderá incorrer da avaliação de cada tipo de ocorrência. Nesse sentido, propõe-se harmonizar e simplificar as datas, mantendo-se apenas a diferenciação no caso da situação de parentalidade, no n.º 3.

A analogia com os dias de dispensa previstos no Código do Trabalho, que parece estar subjacente à proposta de Lei, não deve ser aplicada neste caso, tendo em conta as funções



**PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS**  
**Grupo Parlamentar**

específicas dos contabilistas certificados e a sua co-responsabilização pelos atos fiscais que cumprem em nome dos seus clientes.

**n.º 7 do Artigo 12.º A:**

Elimina-se a condicionalidade de não existência de contabilista suplente para o acesso ao regime, por quanto tal restrição poderia ser um desincentivo à nomeação dos mesmos, o que seria negativo.

**n.º 9 do Artigo 12.º A**

Elimina-se a definição por portaria do Governo das declarações fiscais abrangidas pelo regime do justo impedimento, considerando-se que este regime se deve aplicar a todas as obrigações declarativas que requerem intervenção de um contabilista certificado.

**n.º 1 do Artigo 12.º B:**

Alarga-se o prazo para nomeação de suplente para 15 dias, em vez dos 5 previstos na proposta de Lei, tendo em conta que perante as situações que justificam o justo impedimento prolongado, o prazo de 15 dias parece-nos ser mais adequado.

**n.º 2 do Artigo 12.º B:**

No caso da nomeação do suplente, dá-se a possibilidade às entidades para quem o contabilista certificado presta serviços de poderem também elas escolher o contabilista certificado suplente, por indicação à Ordem.